



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723929/2020-20
ACÓRDÃO	1401-007.609 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (doravante "Recorrente") contra o Acórdão nº 107-001.840, de 22 de setembro de 2020, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ07), que julgou improcedente sua Impugnação e manteve o crédito tributário referente à multa isolada por compensação indevida.

1. DA DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO DRJ):

O Acórdão DRJ nº 107-001.840 (*Fls. 146-152*) manteve o lançamento de multa isolada no valor de R\$ 339.579,42, fundamentado no Art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, devido à utilização de Declaração de Compensação (DCOMP) considerada não homologada e transmitida com falsidade.

A decisão da DRJ baseou-se na análise do processo de crédito nº 10920.727436/2019-30, que avaliou a DCOMP nº 02380.65172.250418.1.3.03-0081. Segundo a fiscalização e a DRJ, a DCOMP apresentada em 25/04/2018 utilizava um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, apurado no 4º trimestre de 2016, no valor de R\$ 262.055,77. Contudo, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original da Recorrente para o exercício de 2016 (*Fls. 7-32*) não demonstrou saldo negativo de CSLL em qualquer dos trimestres. Pelo contrário, apurou CSLL a pagar no 4º trimestre de R\$ 12.495,32, valor confessado em DCTF e pago (*Fls. 30, 69, 76*).

Adicionalmente, a DRJ apontou que a suposta retenção de CSLL (código de receita 5952) pela fonte pagadora CNPJ 28.151.363/0001-47 (CESAN) na DCOMP era de R\$ 262.055,77. No entanto, a DIRF de 2016 (*Fl. 37*) indicava uma retenção muito inferior de R\$ 63.159,30, correspondendo a R\$ 13.582,64 de CSLL, e a Recorrente já havia utilizado R\$ 105.890,79 de CSLL retida na fonte na própria ECF para o 4º trimestre de 2016 (*Fl. 30*). A DRJ considerou a ausência de comprovação do Comprovante Anual de Rendimentos como mais um indício de irregularidade.

A DRJ concluiu que as inconsistências não se tratavam de "*meros erros de preenchimento*", mas sim de "*prática de fraude*", uma vez que o contribuinte "*forjou um crédito*" (*Fl. 148*). Mencionou, ainda, que a Recorrente era "*contumaz*" em procedimentos semelhantes, com outras duas DCOMPs sob análise em processos distintos (*Fl. 148*).

Em relação ao pedido de cancelamento da DCOMP, a DRJ confirmou que este foi indeferido no Despacho Decisório nº 13, com base no Art. 113, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017, por ter sido apresentado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios (*Fl. 149*).

2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/11/2020 (Fl. 155, 157-172), reiterando os argumentos de sua Impugnação, sustentando, em síntese:

- Que o crédito utilizado na DCOMP resultou de um "equivoco de lançamento e transmissão" ou "erro material/formal", e não de fraude.
- Que havia solicitado o cancelamento da DCOMP antes da prolação de qualquer despacho decisório, o que demonstraria boa-fé e ausência de dolo, e que o fisco "simplesmente deixou de tomar conhecimento" de tal pedido, agindo com "personalização de fato para aplicação de imposição pecuniária/administrativa" (Fls. 158, 160).
- Que o julgamento da DRJ teria sido "extra petita" por não ter analisado a principal tese de defesa, que seria o pedido de cancelamento (Fl. 158).
- A ilegalidade da aplicação da multa isolada no momento do lançamento, argumentando que o fato gerador da multa só ocorreria após uma decisão administrativa definitiva de não homologação da compensação, conforme o Art. 116, II, do CTN. Cita jurisprudência sobre a impossibilidade de cobrança cumulativa de multas e a necessidade de aguardar a decisão definitiva (Fls. 170-172).

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Conforme consta nos autos (Fl. 154), o Acórdão DRJ nº 107-001.840 foi intimado à Recorrente em **26/10/2020 (segunda-feira)**, com o Aviso de Recebimento (AR) assinado por Olavo Silvano.

O prazo legal para a interposição de Recurso Voluntário ao CARF é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, conforme Art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo a intimação em 26/10/2020, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 27/10/2020 (primeiro dia útil subsequente). O trigésimo dia, portanto, corresponde a **25/11/2020 (quarta-feira)**.

O presente Recurso Voluntário foi juntado ao processo em **26/11/2020 (quinta-feira)** (Fl. 155), ou seja, após o transcurso do prazo legal.

O Despacho de Encaminhamento ao CARF, de 01/12/2020, já registrava a apresentação do Recurso Voluntário como "INTEMPESTIVO" (Fl. 173), sem que a Recorrente tenha apresentado qualquer argumentação ou justificativa quanto à sua tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Conforme exposto no relatório, a questão preliminar a ser analisada por esta Turma é a tempestividade do Recurso Voluntário.

O Art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece expressamente que: "*Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias, contado da data em que o impugnante for cientificado da decisão*".

Nos presentes autos, a Recorrente foi cientificada do Acórdão DRJ nº 107-001.840 em 26/10/2020, conforme AR devidamente assinado. O prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, portanto, encerrou-se em 25/11/2020. Entretanto, o recurso foi protocolado apenas em 26/11/2020.

A tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e seu não cumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. O ônus de provar a tempestividade do recurso recai sobre o Recorrente, e, no caso em tela, não só não foi apresentada qualquer prova da tempestividade, como também não houve sequer argumentação sobre o ponto, mesmo após o Despacho de Encaminhamento ter expressamente apontado a intempestividade do recurso.

Diante da manifesta intempestividade do Recurso Voluntário, resta prejudicada a análise do mérito das demais questões suscitadas pela Recorrente, tais como a qualificação do erro (formal vs. fraude), a admissibilidade do pedido de cancelamento da DCOMP, o momento da aplicação da multa isolada e a alegação de "julgamento extra petita". A ausência de um recurso tempestivo impede que esta instância revisora se debruce sobre as discussões de fundo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por ser manifestamente intempestivo

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin